



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 842490 - SP (2023/0268908-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FABIO DOS SANTOS ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS : AGEU MOTTA - SP328503
LUCAS RESLER DOS SANTOS E OUTRO - SP428785
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOSIMETRIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. WRIT IMPETRADO SEIS ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO, CONCOMITANTEMENTE À REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - Como regra, o trânsito em julgado da condenação impede a parte de impetrar *habeas corpus* perante este Sodalício, porquanto a competência do Superior Tribunal de Justiça, prevista no art. 105, I, "e", da Constituição Federal restringe-se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

III - No presente caso, o trânsito em julgado do acórdão impugnado ocorreu em 15 de maio de 2017, tendo sido impetrado o presente *writ* somente em 31 de julho de 2023 (fl. 03), isto é, após mais de 6 (seis) anos do trânsito em julgado da condenação, funda mentação apta a ensejar o não conhecimento do *habeas corpus*, nos moldes da jurisprudência desta Corte Superior, em razão da prevalência, na hipótese, da coisa julgada e da segurança jurídica.

IV - Aliada à preclusão temporal, verifico que o *habeas corpus* foi impetrado concomitante à revisão criminal n. 0029255-03.2023.8.26.0000, a qual está pendente de julgamento perante a Corte de origem, corroborando a impossibilidade de conhecimento do *writ*, em razão da violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. Assim, entendo que "*o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida*

resvale, por via transversa, na liberdade individual" (HC n. 482.549/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 02/04/2020).

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 842490 - SP (2023/0268908-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FABIO DOS SANTOS ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS : AGEU MOTTA - SP328503
LUCAS RESLER DOS SANTOS E OUTRO - SP428785
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL *EM HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOSIMETRIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. *WRIT* IMPETRADO SEIS ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO, CONCOMITANTEMENTE À REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - Como regra, o trânsito em julgado da condenação impede a parte de impetrar *habeas corpus* perante este Sodalício, porquanto a competência do Superior Tribunal de Justiça, prevista no art. 105, I, "e", da Constituição Federal restringe-se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

III - No presente caso, o trânsito em julgado do acórdão impugnado ocorreu em 15 de maio de 2017, tendo sido impetrado o presente *writ* somente em 31 de julho de 2023 (fl. 03), isto é, após mais de 6 (seis) anos do trânsito em julgado da condenação, funda mentação apta a ensejar o não conhecimento do *habeas corpus*, nos moldes da jurisprudência desta Corte Superior, em razão da prevalência, na hipótese, da coisa julgada e da segurança

jurídica.

IV - Aliada à preclusão temporal, verifico que o *habeas corpus* foi impetrado concomitante à revisão criminal n. 0029255-03.2023.8.26.0000, a qual está pendente de julgamento perante a Corte de origem, corroborando a impossibilidade de conhecimento do *writ*, em razão da violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. Assim, entendo que "*o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual*" (HC n. 482.549/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 02/04/2020).

Agravo regimental **desprovido**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FABIO DOS SANTOS ARAUJO** contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Consta dos autos que o agravante foi inicialmente condenado às penas de 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 17 (dezessete) dias-multa, por infringir o artigo 299, *caput*, combinado com o artigo 71 (por dezessete vezes), do Código Penal, nos termos da sentença de fls. 15-21.

A defesa interpôs apelação ao Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo, consoante o acórdão de fls. 22-34.

O trânsito em julgado do acórdão impugnado ocorreu em 15 de maio de 2017, consoante informado à folha 46.

No respectivo *writ*, impetrado nesta Corte, a defesa requereu a concessão da ordem, para a correção do excesso apontado em razão da adoção da fração de 2/3 (dois terços) a título de continuidade delitiva.

A ordem de *habeas corpus* foi denegada (fls. 144-148).

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, sustentando que o acórdão impugnado está eivado de ilegalidade, em razão do emprego da fração de 2/3 (dois terços) a título da continuidade delitiva, devendo ser aplicado o patamar de 1/6 (um sexto).

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento (fls. 152-155).

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à **Quinta Turma**.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus* poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Como relatado, a defesa repisa os argumentos de mérito, sustentando a existência de flagrante ilegalidade consistente no estabelecimento da fração de 2/3 (dois terços) a título da continuidade delitiva, em detrimento do patamar de 1/6 (um sexto).

Em relação ao pedido, o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Consoante consignado na decisão recorrida, o trânsito em julgado do acórdão impugnado ocorreu em 15 de maio de 2017, consoante informações prestadas pela origem (folha 46). O presente *writ* foi impetrado somente em 31 de julho de 2023 (fl. 03), isto é, após mais de 06 anos do trânsito em julgado da condenação.

Desse modo, o *mandamus* não pode ser conhecido em decorrência da preclusão da matéria, uma vez que transcorridos mais de seis anos desde o trânsito em julgado da condenação, devendo prevalecer, no presente caso, a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica.

Assinalo que "*a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal*" (AgRg no HC n. 690.070/PR, **Quinta Turma**, Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 25/10/2021).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. "Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta. Na hipótese em exame, a sentença atacada no Tribunal de origem por meio do mandamus originário transitou em julgado em 21 de agosto de 2017, sem que a defesa tenha interposto apelação, recurso apropriado, nos termos do art. 416 do CPP, vindo o recorrente, após passados 3 anos, alegar a ocorrência de constrangimento ilegal" (RHC 97.329/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/9/2020).

*3. Na hipótese, a sentença condenatória foi proferida em 1º de fevereiro de 2016. O Tribunal de origem, por sua vez, julgou a apelação em exame no dia 28 de abril de 2017, sendo que somente no dia 15 de dezembro de 2021 foi impetrado o presente habeas corpus. **Desse modo, o mandamus não pode ser conhecido em decorrência da preclusão da matéria, uma vez que transcorridos mais de quatro anos desde o trânsito em julgado da condenação, devendo ser observada a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido"** (AgRg no HC n. 713.708/SP, **Quinta Turma**, Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 04/04/2022, grifei).*

Anoto que não há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação.

Assim, ocorrendo o trânsito em julgado de decisão condenatória nas instâncias de origem, não é dado à parte optar pela impetração de *writ* nesta instância superior, uma vez que a competência do Superior Tribunal de Justiça, prevista no artigo 105, I, "e", da Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

É inviável o conhecimento do *habeas corpus* ora em exame, pois restou manejado como substitutivo de revisão criminal.

Nessa linha:

"[...] como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido"

[...]

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 288.978/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, Rel. para acórdão Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 21/5/2018, grifei).

Cito, também, a orientação do Supremo Tribunal Federal: AgRg no HC n. 134.691/RJ, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 1º/8/2018; AgRg no HC n. 144.323/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 30/8/2017; e HC n. 199.284/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 16/8/2021.

Ademais, compulsando os autos, verifico que o *habeas corpus* foi impetrado concomitante à revisão criminal n. 0029255-03.2023.8.26.0000, a qual está pendente de julgamento perante a Corte de origem (fl. 46).

Com efeito, não é possível o conhecimento do *habeas corpus* na hipótese em que tramita concomitantemente o pleito de revisão criminal, no mesmo feito em comento e com o mesmo objeto.

Isso porque não é admitida a tramitação simultânea de recursos, ações autônomas de impugnação e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade, conforme jurisprudência desta Corte Superior.

Quanto ao ponto, assinalo que "*A jurisprudência das Cortes Superiores admite a impetração do remédio constitucional em substituição ao recurso adequado, para correção de flagrante ilegalidade que repercute no direito de locomoção. Todavia, uma vez transitada em julgado a condenação e avviada revisão criminal, que está em processamento, a impetração simultânea do habeas corpus com o mesmo objetivo de reformar o decreto condenatório fere o princípio da unirrecorribilidade e causa verdadeiro tumulto processual, inclusive com risco de decisões conflitantes e de burla ao critério funcional de fixação de competência entre os diversos órgãos fracionários do Tribunal*" (AgRg no HC n. 674.869/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 30/5/2022).

Quanto ao tema, a Terceira Seção desta Corte Superior, em relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, consolidou o entendimento de que "*a interposição do*

recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual" (HC n. 482.549/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 02/04/2020).

Assim, constatada, também, a impetração de *habeas corpus* concomitante à interposição do recurso constitucional próprio (no presente caso, a revisão criminal), deve-se inadmitir o *writ*, ficando o exame das questões idênticas reservado ao recurso constitucional próprio.

Corroborando o entendimento: AgRg no HC n. 674.869/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 30/5/2022; AgRg no HC n. 640.129/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/5/2021; e AgRg no RHC n. 136.091/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 12/11/2020.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0268908-4

**AgRg no
HC 842.490 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00762449720128260050 762449720128260050

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS RESLER DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : AGEU MOTTA - SP328503
LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO DOS SANTOS ARAUJO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO DOS SANTOS ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS : AGEU MOTTA - SP328503
LUCAS RESLER DOS SANTOS E OUTRO - SP428785
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.